



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/8/2010 às 10:06  
*Kayna / estagiário*

MPV-497

00062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497 de 2010
--------------------	--

Autor	nº do prontuário 339
Dep. Arnaldo Jardim	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 497 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá, no prazo de 01 (um) ano contado da data da publicação desta Lei, editar regulamento atualizando as condições gerais a serem observadas na prestação do serviço de iluminação pública, na exploração das instalações de energia elétrica vinculadas e no fornecimento de energia elétrica necessária à prestação desse serviço.

§ 1º Na atualização das condições gerais de que trata o caput, deverão ser definidos, dentre outros parâmetros, os níveis mínimos de padronização, qualidade, eficiência e segurança a serem observados, tanto em relação aos equipamentos quanto aos serviços e às pessoas nele envolvidas.

§ 2º Nos casos em que os ativos vinculados ao serviço de iluminação pública sejam de propriedade da Prefeitura e os níveis mínimos de padronização, qualidade, eficiência e segurança não estejam sendo alcançados, a ANEEL fixará prazo não superior a 01 (um) ano para que a Prefeitura implemente as medidas necessárias ao seu enquadramento nos padrões definidos.

§ 3º As prefeituras que não tiverem interesse em continuar prestando o serviço a seus municíipes deverá manifestar formalmente esta intenção à concessionária local de distribuição.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido nos termos do § 2º, sem que as medidas sejam implementadas ou os resultados atingidos, a ANEEL fixará novo prazo, não superior a 01 (um) ano, para que os ativos sejam transferidos da Prefeitura para a concessionária local de distribuição, dentro de condições que deverão ser definidas previamente pela ANEEL para cada caso específico."

a9



## JUSTIFICATIVA

Nos termos do Capítulo IV, artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, é da competência dos Municípios a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local. Esses serviços, dentre os quais se inclui a Iluminação Pública, podem ser prestados diretamente pelo município, ou sob regime de concessão ou permissão.

Propõe-se que a responsabilidade pela implantação e manutenção da infra-estrutura necessária à prestação do serviço de Iluminação Pública também fosse dos Municípios, das concessionárias ou das permissionárias desses serviços específicos. Ainda, a Constituição Federal, em seu Capítulo II, artigo 21, inciso XII, alínea b, define como sendo da União a competência para explorar, também diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. E, embora intrinsecamente vinculadas à prestação desse serviço específico, considera-se que as redes de Iluminação Pública não deixam de ser uma instalação de energia elétrica.

É possível que a responsabilidade pela implantação e a propriedade da infra-estrutura da Iluminação Pública poderia pertencer tanto ao Município quanto a uma empresa concessionária do serviço público de energia elétrica, entendimento este, aplicado atualmente pelo órgão regulador setorial (DNAEE e ANEEL).

As diretrizes gerais para os ajustes seriam definidas por dispositivo legal, com um prazo para que a Agência Nacional de Energia Elétrica regulamente e estabeleça os parâmetros gerais e os programas de metas específicos para cada Prefeitura.

Sala das sessões, 05 de Agosto de 2010.

  
Deputado Arnaldo Jardim  
(PPS/SP)

